



**CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFTC**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**JEFFERSON MARLEN DA SILVA OLIVEIRA**  
**MARCUS VINICIUS VINHATICO NEVES**  
**VERÔNICA MARIA CALVÃO TRINDADE**

**O INSTITUTO DA REMIÇÃO DE PENA NO CONTEXTO HISTÓRICO DO**  
**ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A APLICAÇÃO DE SUAS**  
**MODALIDADES**

**Salvador**  
**2024**



**JEFFERSON MARLEN DA SILVA OLIVEIRA**

**MARCUS VINICIUS VINHATICO NEVES**

**VERÔNICA MARIA CALVÃO TRINDADE**

**O INSTITUTO DA REMIÇÃO DE PENA NO CONTEXTO HISTÓRICO DO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A APLICAÇÃO DE SUAS  
MODALIDADES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito do Centro Universitário UniFTC, Unidade Salvador, como requisito final para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Irena Pereira dos Santos de Santana.

**Salvador**

**2024**



**CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFTC  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ATA DE APROVAÇÃO**

**JEFFERSON MARLEN DA SILVA OLIVEIRA  
MARCUS VINICIUS VINHATICO NEVES  
VERÔNICA MARIA CALVÃO TRINDADE**

**O INSTITUTO DA REMIÇÃO DE PENA NO CONTEXTO HISTÓRICO DO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A APLICAÇÃO DE SUAS  
MODALIDADES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito do Centro Universitário UniFTC, Unidade Salvador, como requisito final para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 28 de novembro de 2024.

**Banca Examinadora**

\_\_\_\_\_  
Msc. Irena Pereira dos Santos de Santana

\_\_\_\_\_  
Esp. Adriano Ribeiro dos Santos.

\_\_\_\_\_  
Esp. Gabriel Sá Barreto Queiroz.

OLIVEIRA, Jefferson Marlen da Silva; NEVES, Marcus Vinicius Vinhatico; TRINDADE, Verônica Maria Calvão. **O instituto da remição de pena no contexto histórico do ordenamento jurídico brasileiro e a aplicação de suas modalidades**. Orientadora: Irena Pereira dos Santos de Santana. 2024. 20 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação – Bacharelado em Direito, Centro Universitário UniFTC, Salvador, 2024.

**O INSTITUTO DA REMIÇÃO DE PENA NO CONTEXTO HISTÓRICO DO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A APLICAÇÃO DE SUAS  
MODALIDADES**

***THE INSTITUTE OF SENTENCE REMISSION IN THE HISTORICAL CONTEXT OF  
THE BRAZILIAN LEGAL ORDER AND THE APPLICATION OF ITS MODALITIES***

**Jefferson Marlen da Silva Oliveira<sup>1</sup>  
Marcus Vinicius Vinhatico Neves<sup>2</sup>  
Verônica Maria Calvão Trindade<sup>3</sup>  
Irena Pereira dos Santos de Santana<sup>4</sup>**

**RESUMO**

Este artigo aborda o instituto da remição de pena no contexto histórico do ordenamento jurídico brasileiro, investigando suas modalidades de obtenção e aplicabilidade. A remição de pena foi inicialmente introduzida pela Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/1984), voltada para a remição por trabalho, surgindo como um mecanismo de ressocialização e incentivo à redução da pena privativa de liberdade. Posteriormente, o instituto foi expandido pela Lei n.º 12.433/2011, que incluiu o estudo como modalidade válida de remição. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa e exploratória, envolvendo revisão de literatura, análise de legislação e jurisprudência, além de dados quantitativos referentes à aplicação do instituto na Colônia Penal Lafayete Coutinho, em Salvador/BA. Os resultados revelam desafios significativos na efetividade das modalidades de remição, especialmente pela falta de infraestrutura adequada nos presídios, limitando a adesão dos apenados às atividades educacionais e laborativas. Destaca-se também a remição por leitura, regulamentada pela Resolução n.º 391/2021 do CNJ, que permite a redução de pena mediante a apresentação de relatórios de leitura. A análise evidencia que a aplicação prática do instituto enfrenta obstáculos estruturais e operacionais, comprometendo o alcance dos benefícios previstos pela legislação. Conclui-se que,

---

<sup>1</sup> Discente de Graduação do Curso de Direito do Centro Universitário UniFTC - Unidade Salvador – BA. E-mail: jeffersonmarlen0203@gmail.com.

<sup>2</sup> Discente de Graduação do Curso de Direito do Centro Universitário UniFTC - Unidade Salvador – BA. E-mail: vinhatico405@gmail.com.

<sup>3</sup> Discente de Graduação do Curso de Direito do Centro Universitário UniFTC - Unidade Salvador – BA. E-mail: veronicamaria92@outlook.com

<sup>4</sup> Docente Orientador Centro Universitário UniFTC - Unidade Salvador – Professora do Curso de Graduação em Direito. E-mail: irena.santana@ftc.edu.br.

para garantir a ressocialização e o cumprimento dos princípios da dignidade da pessoa humana, é imprescindível que o Estado invista em melhorias nas condições prisionais, ampliando a oferta de atividades que viabilizem a remição. Dessa forma, assegura-se não apenas a redução da reincidência criminal, mas também a reintegração social dos condenados.

**Palavras-chave:** Remição de pena; contexto histórico; modalidades; aplicação.

## **ABSTRACT**

This article addresses the institute of penalty remission within the historical context of the Brazilian legal system, examining its modalities and applicability. Penalty remission was initially introduced by the Penal Execution Law (Law No. 7,210/1984), focusing on labor-based remission as a mechanism for resocialization and sentence reduction. Later, Law No. 12,433/2011 expanded the institute to include study as a valid modality. The research follows a qualitative and exploratory approach, involving literature review, legislative and jurisprudential analysis, and quantitative data regarding the application of the institute at Colônia Penal Lafayette Coutinho, in Salvador/BA. The results reveal significant challenges in the effectiveness of remission modalities, particularly due to inadequate prison infrastructure, limiting inmates' participation in educational and work activities. Remission by reading, regulated by CNJ Resolution No. 391/2021, allows sentence reduction through book reports. The study highlights structural and operational obstacles to practical application, hindering the benefits provided by law. It concludes that state investment in prison conditions and expanded activity offerings are essential for ensuring resocialization and human dignity principles, reducing recidivism, and fostering social reintegration.

**Key-words:** Remission of sentence; historical context; modalities; application.

## 1. INTRODUÇÃO

O instituto da remição de pena é um mecanismo que possibilita a redução do tempo de cumprimento de pena mediante o engajamento do preso em atividades laborterápicas, surgindo não apenas como uma ferramenta de alívio da superlotação carcerária, mas também como um meio de promover a ressocialização e a reintegração social dos condenados.

A temática abordada neste artigo propõe-se a uma análise do instituto da remição de pena no contexto histórico do ordenamento jurídico brasileiro e aplicação de suas modalidades. A problemática que norteia este estudo é: Como sucedeu-se a gênese da remição de pena no Brasil e como se caracteriza a aplicação das modalidades previstas no Ordenamento Jurídico Brasileiro?

Diante do problema proposto, algumas hipóteses podem ser levantadas. A primeira é que o ordenamento jurídico brasileiro prevê modalidades de remição de pena amplamente abrangentes, que incluem trabalho, estudo e leitura, como incentivo à ressocialização e redução da pena privativa de liberdade. A segunda sugere que a efetividade das modalidades de remição de pena, especialmente aquelas relacionadas ao estudo e à leitura, enfrentam desafios práticos devido à falta de infraestrutura adequada nas unidades prisionais.

O objetivo geral deste trabalho é analisar o instituto da Remição de Pena, sua aplicação e modalidades, no âmbito do Ordenamento Jurídico Brasileiro. Especificamente, o estudo visa: (i) analisar o contexto histórico da remição de pena no Brasil; (ii) conceituar o instituto da remição de pena dispondo sobre as modalidades amparadas no sistema legal brasileiro; (iii) analisar a aplicabilidade do instituto da remição de pena.

A presente pesquisa está estruturada em quatro capítulos principais. O primeiro, Materiais e Métodos, descreve a abordagem quantitativa e exploratória no trabalho. O segundo, Revisão de Literatura, denota nuances do contexto histórico da remição de pena no ordenamento jurídico brasileiro (3.1), o conceito da remição de pena e suas modalidades de obtenção no Brasil (3.2), bem como, a aplicabilidade da remição de pena (3.3). O terceiro, Resultados e Discussões, discute e explora aspectos adicionais relacionados ao desenvolvimento deste trabalho. O quarto e último capítulo, Considerações Finais, apresenta as conclusões do estudo, destacando as principais contribuições e sugerindo direções para futuras pesquisas.

## 2. MATERIAIS E MÉTODOS

A construção deste artigo adotou as abordagens qualitativa, quantitativa e exploratória, com o objetivo de investigar o instituto da remição de pena no contexto histórico do ordenamento jurídico brasileiro e suas modalidades de obtenção. A presente pesquisa foi desenvolvida em três eixos principais: revisão de literatura, análise da legislação vigente e jurisprudencial, e a análise de dados quantitativos referente à aplicação da remição de pena.

Na revisão de literatura, o estudo utilizou-se de manuais doutrinários e artigos acadêmicos pertinentes ao tema da remição de pena. Autores como Cesare Beccaria, Guilherme de Souza Nucci e Norberto Avena fizeram-se fundamentais para sustentar a discussão teórica sobre o conceito e a aplicabilidade do instituto no Brasil. Para garantir a abrangência da revisão, os artigos científicos foram coletados em bancos de dados tais como o Google Acadêmico e Scielo, utilizando palavras-chave como “remição de pena”, “trabalho prisional”, “educação no cárcere” e “ressocialização de presos”.

A análise da legislação vigente teve como foco os dispositivos legais que regulam a remição de pena, com especial atenção à Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/1984) e às alterações trazidas pela Lei n.º 12.433/2011, que ampliou a remição pelo estudo. Restaram estudadas ainda normas infralegais, como a Resolução n.º 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta a remição por leitura. Ainda, efetuou-se a análise jurisprudencial através de decisões dos tribunais superiores sobre a remição de pena, com destaque para a Súmula 341 do STJ, que consolidou o entendimento sobre a remição pelo estudo. Além disso, foram analisados julgados recentes que discutem a remição por atividades educacionais e trabalho, incluindo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, procedeu-se à análise dos dados coletados no âmbito da Colônia Penal Lafayette Coutinho (CPLC), estabelecimento prisional direcionado ao cumprimento de pena no regime semiaberto masculino em Salvador/BA, referente à disponibilidade e adesão do quadro de atividades de cunho educacional e laboral naquela unidade prisional.

### 3. REVISÃO DE LITERATURA

#### 3.1. O contexto histórico da remição de pena no ordenamento jurídico brasileiro

O termo "remição" tem origem na palavra latina *redimere*, que carrega o sentido de reparar, compensar ou ressarcir. Este conceito representa uma forma de "redenção da pena privativa de liberdade", onde, consoante aduz Fabbrini (2017), o indivíduo em processo de reeducação consegue reduzir o tempo de cumprimento da pena por meio do trabalho, estudo ou leitura.

No Brasil, a remição de pena foi oficialmente introduzida pela Lei de Execução Penal, com foco inicial no trabalho prisional. Esse mecanismo, concebido como uma ferramenta política com respaldo jurídico, foi implementado pelo poder executivo durante o governo de João Figueiredo (1979-1985), em plena vigência do regime ditatorial, com a promulgação da Lei nº 7.210/84. O artigo 126, em sua redação original, estabelecia que "o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir pelo trabalho, parte do tempo de execução penal". A proporção determinada era de três dias de trabalho para cada dia de pena a ser remido (Uzoukwu, 2023).

Conforme explica Soares (2020), a possibilidade de remição de pena pelo trabalho foi inspirada no Direito Penal Militar Espanhol. Este direito, previsto inicialmente pelo Decreto-Lei nº 281 de 1937, permitia a redução de parte da pena para indivíduos encarcerados. Posteriormente, essa previsão legal foi incorporada ao Código Penal Espanhol em 1944.

Concessões semelhantes, com a possibilidade de reduzir a pena de prisão por meio da participação ou conclusão de ciclos escolares, também estão presentes nos códigos penais de diversos países europeus, como França, Portugal, Grécia, Noruega, Bélgica e Bulgária. Nos Estados Unidos, especificamente no estado da Califórnia, essa prática se manifesta de forma adaptada, através de um sistema de bônus. Denota o ilustre doutrinador citado anteriormente que, de maneira semelhante, a remição de pena também é adotada em outros países da América Latina, além do Brasil, como Argentina, Peru, Venezuela, Uruguai, Colômbia, Bolívia, México, Guatemala e Panamá.

Távora e Alencar (2022) relatam que no Brasil a institucionalização da remição pela educação teve início com o entendimento adotado por alguns juízes

que atuavam nas varas de execução penal em diferentes comarcas e estados da federação, como no Rio Grande do Sul e Mato Grosso do Sul.

No Rio Grande do Sul, a remição pela educação começou a ser implementada na década de 1990. Isso se deu graças à interpretação de alguns membros do Judiciário e do Ministério Público, que reconheceram a possibilidade de fixar uma analogia entre a remição por trabalho, prevista no artigo 126 da Lei de Execução Penal, e a prática educativa dentro dos espaços prisionais:

Os principais atores desse processo foram alguns juízes e promotores, que utilizaram a analogia da remição pelo trabalho para estender aos presos um benefício que acreditavam ser um direito. Esses magistrados, especialmente no Rio Grande do Sul, adotaram uma visão mais idealista, reconhecendo o valor das atividades educacionais realizadas pelos presos durante o cumprimento da pena. Já na década de 1990, alguns juízes do Sul faziam essa analogia entre remição pelo trabalho e pela educação. No entanto, esse entendimento levou cerca de 7 a 8 anos para se consolidar em jurisprudência, devido à resistência de outros magistrados e promotores que contestavam essas decisões nos tribunais superiores (Távora e Alencar, 2022).

No ano 2000 a Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo, inspirada pelas decisões do judiciário gaúcho, tentou implementar a remição pela educação nas penitenciárias paulistas, equiparando o estudo ao trabalho, prática já adotada no Rio Grande do Sul desde 1995. O projeto previa, por exemplo, a redução de 66 dias de pena para quem concluísse o ensino fundamental. No entanto, em conformidade com o exposto por Fabbrini (2017), a iniciativa não avançou devido à resistência de partes da mídia, membros do Ministério Público e alguns juízes das varas de execução penal.

A resistência à remição pela educação persistia, principalmente devido à falta de uma legislação específica que a regulamentasse. Nesse cenário, as concessões continuavam a ser realizadas unilateralmente, por analogia à remição pelo trabalho nos tribunais brasileiros. A questão gerou inúmeros julgados e debates sobre a possibilidade de estender o benefício ao apenado por meio da educação. Em 2007, esse debate levou à criação da Súmula 341 pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que firmou o entendimento de que "a frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob o regime fechado ou semiaberto" (Ribeiro, 2023).

No entanto, a Súmula não assegurava que os juízes corregedores atribíssem automaticamente a dedução do tempo de estudo à contagem do tempo de prisão dos custodiados. Evidencia o referido doutrinador que, em casos onde o

juiz adotasse um posicionamento contrário, o apenado precisaria ingressar com uma ação judicial para requerer a remição de parte da pena pelo estudo.

Em 2008, o Poder Judiciário do estado de Mato Grosso do Sul reconheceu a Súmula 341 ao publicar a Portaria nº 002/2008, assinada pelos juízes Francisco Gerardo e Vitor Luís de Oliveira. Indica Neto (2020) que esta portaria uniformizou a aplicação da remição de pena pela frequência a cursos de ensino formal para internos dos regimes fechado ou semiaberto.

A remição instituída estabelecia que um dia da pena total imposta poderia ser remido a cada três dias de estudo, desde que o pedido fosse acompanhado de comprovantes de frequência e aproveitamento do aluno. Esses critérios serviram de base para a Lei nº 12.433, sancionada pela presidente Dilma Rousseff em 29 de junho de 2011, que modificou a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), estendendo o benefício aos presidiários dos demais estados da federação (Neto, 2020).

A partir desse momento, a redução de pena por meio da educação tornou-se um direito garantido aos apenados em cumprimento da reprimenda. Conforme estipulado no artigo 126 da lei, "o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena" (Brasil, 1984).

A nova legislação, em seu parágrafo 1º, Inciso I, determina que a remição de pena será contabilizada na proporção de "1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar em atividades de Ensino Fundamental, Médio, incluindo cursos profissionalizantes, ou superior, ou ainda de requalificação [...]" (Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011) (Brasil, 1984).

Destarte, explanado o contexto histórico da remição de pena no âmbito do Ordenamento Jurídico Brasileiro, passa-se à exposição dos conceitos legal e doutrinário deste instituto, que adiante, levará à disposição das modalidades de remição de penas previstas e aplicadas no âmbito da execução penal no Brasil.

### **3.2. A remição de pena e suas modalidades de obtenção no Brasil**

No âmbito da execução criminal e de acordo com o aduzido na obra de Avena (2019), compreende-se por remição de pena o instituto que permite ao sentenciado diminuir o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade, em razão do trabalho ou do estudo, nos termos previstos nos arts. 126 a 130 da LEP.

Conforme denota Avena, a Lei de Execução Penal previa a possibilidade de remição de pena apenas pelo trabalho do preso. Entretanto, consoante já apresentado anteriormente neste artigo, após intenso debate, passaram os tribunais a considerar possível o deferimento do benefício também nas hipóteses de estudo, posição que restou fortalecida com a edição da Súmula 341 do STJ, dispondo que “a frequência a curso de ensino de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto”.

Observa-se que o advento da Lei nº 12.433 de 2011, trouxe significativas mudanças no que tange ao instituto da remição de pena, alterando dispositivos da Lei de Execução Penal, ampliando o referido instituto através da consolidação da possibilidade de remir a pena pelo estudo, conforme descrito no art. 126 da LEP. Para Nucci (2023), a remição de pena constitui um incentivo para que o sentenciado desenvolva uma atividade laboroterápica ou ingresse em curso de capacitação educacional ou profissional de qualquer nível, aperfeiçoando a sua formação, pois não há dúvida de que o trabalho e o estudo são instrumentos que impedem a ociosidade perniciosa no cárcere.

Nesse sentido, de acordo com o art. 28 da Lei nº 7.210/84, o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva, constituindo um direito e dever do preso, devendo ser sempre remunerado, não podendo ser inferior a  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do salário mínimo. Contudo, terão direito a remição de pena por trabalho, os indivíduos que estejam cumprindo pena em regime fechado ou semiaberto, e desta forma, para fins de contabilização, serão consideradas cumpridas 1 (um) dia de pena, para cada 3 (três) dias trabalhados.

Logo, infere-se que, para a efetivação do referido instituto, este deve ter caráter de trabalho efetivo, ordenado e remunerado, com a comprovação dos dias trabalhados. É dizer que não constitui remição da pena o trabalho esporádico ou ocasional, uma vez que o instituto tem a finalidade de educar o preso à habitualidade das atividades laborativas.

Marcão (2023) afirma que todo trabalho pressupõe responsabilidade, organização e disciplina. No que concerne à remição não é diferente, já que é necessário influir tais valores no consciente e no cotidiano do apenado, como forma de readaptá-lo à vida ordeira, dentro dos conceitos de uma sociedade produtiva.

Ademais, no que concerne à natureza do trabalho do preso, o STJ, firmou entendimento acerca da possibilidade de remição de parte do tempo de execução da pena quando o condenado, em regime fechado ou semiaberto, desempenha atividade laborativa, ainda que extramuros, consolidado na Súmula 562 do Supremo Tribunal de Justiça. Assim, torna-se evidente que o presente instituto é eficaz no processo de ressocialização, por dispor de mecanismos que possibilitem o condenado, desenvolver um novo ofício, o qual será imprescindível para que este indivíduo, ao sair do cárcere disponha de ferramentas que auxiliem na sua subsistência, estimulando o abandono de práticas delitivas.

Destarte, em sua obra “Dos Delitos e Das Penas” de 1764, Cesare Beccaria afirma que o meio mais seguro de tornar os homens menos inclinados a praticar o mal é aperfeiçoar a educação.

Consoante obra de Marcão (2023) o aprimoramento cultural por meio do estudo deve constituir um objetivo a ser alcançado na execução penal, e um grande estímulo na busca deste ideal é a possibilidade de remir a pena privativa de liberdade pelo estudo.

A Lei nº 7.210 em seu art. 126, § 1º, inciso I e a Lei nº 12.433 de 2011, asseguram o direito à remição pelo estudo, sendo feita a contagem de tempo de 1(um) dia de pena a cada doze horas de frequência escolar, divididas, no mínimo, em três dias, em atividades de ensino fundamental, médio, profissionalizante, superior ou ainda de requalificação profissional.

Insta indicar também que, a lei permite que o estudo possa ser realizado de forma presencial ou de maneira remota, possibilitando que todos os indivíduos possam ter acesso à educação através de atividades que estimulem a reflexão e interação entre os detentos, ampliando as suas perspectivas acerca do futuro.

O Supremo Tribunal de Justiça, com intuito de ampliar a interpretação do referido instituto e estimular os estudos dos indivíduos no cárcere, tem se manifestado favoravelmente, reconhecendo a possibilidade de remição de pena, em face da aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio, em conformidade com as disposições da Recomendação nº 44/2013 do CNJ que prevê também a possibilidade de remição mediante a aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja).

De acordo com a referida Recomendação, para fins de remição de pena, serão consideradas cinquenta por cento (50%) da carga horária definida legalmente

para cada nível de ensino (fundamental ou médio), totalizando 1.600 horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 horas para o ensino médio. Embora a remição por leitura não esteja prevista expressamente em lei, este direito foi regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça através da Resolução nº 391/2021 que estabelece as diretrizes para a efetivação da remição de pena por leitura.

Para que haja a efetivação da remição da pena, a pessoa em privação de liberdade deverá efetuar a leitura de obra literária disponível no acervo bibliográfico da unidade prisional, devendo apresentar em até 10 (dez) dias, um relatório de leitura a respeito da obra.

Desta forma, cada obra lida permite a remição de quatro dias de pena, havendo o limite de doze obras por ano, o qual possibilita que o detento possa reduzir sua pena até 48 dias por ano. Trata-se de uma ferramenta imprescindível no incentivo da educação e desenvolvimento pessoal no ambiente prisional, contribuindo para ressocialização e diminuição da reincidência criminal.

Ainda nesta senda, conforme argumenta Avena (2019), o Supremo Tribunal de Justiça tem reconhecido a possibilidade de remição de pena pela leitura, ampliando o alcance do artigo 126 da LEP pelo aplicador do direito, com o uso da hermenêutica, para abranger tais atividades complementares como o estudo ou a simples leitura, com a finalidade de readaptação e reinserção do preso, além de incentivar o bom comportamento e a disciplina”.

Diante da importância que o presente instituto exerce na ressocialização do condenado, consoante evidenciado neste tópico, torna-se imprescindível discutir os requisitos para sua aplicabilidade, bem como, conhecer o procedimento da obtenção da remição de pena no âmbito da Execução Penal, visando a efetivação da finalidade do referido instituto.

### **3.3. A aplicabilidade da remição de pena**

Conforme tratado nos tópicos anteriores e também aduzido por Nucci (2023) a remição de pena trata-se do desconto na pena do tempo relativo ao desenvolvimento de alguma atividade laboroterápica durante o cárcere, nas proporções previstas em lei. Destarte, em sede do presente tópico, busca-se expor o método de aplicação de cada modalidade de obtenção da remição de pena,

consoante estabelecido pelo ordenamento jurídico, bem como, o procedimento em que se é declarada a remição dentro do processo de Execução Penal.

Inicialmente, diante das colocações de Nucci (2023) e também do disposto na Lei de Execuções Penais, a obtenção da remição de pena em todas as modalidades respaldadas em lei apenas se faz viável nos regimes de cumprimento de pena fechado e semiaberto, dado que, no regime aberto, uma das condições necessárias para permanência no referido regime é a realização de trabalho por parte do penitente. Portanto, em sede do regime aberto não há a possibilidade de remição de pena por trabalho, apenas pela realização de atividades educacionais nos termos da legislação.

Em tratando-se da remição de pena por trabalho, a primeira modalidade prevista no Ordenamento Jurídico brasileiro, infere-se a partir do respaldado na Lei de Execuções Penais que a cada 3 (três) dias trabalhados pelo penitente dentro do Estabelecimento Prisional, este fará jus à remir 1 (um) dia de pena. (Brasil, 1984)

De outro modo, através da remição de pena por estudos, ou realização de atividade de cunho educacional, como cursos, modalidade introduzida no Ordenamento Jurídico brasileiro através do advento da Lei Nº 12.433 de 2011, esta alterou a Lei de Execuções Penais que passou a prever que, a cada 12 (doze) horas certificadas de efetivo estudo pelo penitente, dará a este o direito de remir 1 (um) dia da pena imposta. (Brasil, 2011; Brasil, 1984)

Consoante ao sintetizado no tópico anterior, sobreveio ao Ordenamento Jurídico Brasileiro uma nova forma de remição de pena em face da realização de leitura resenhada através da Resolução 391 de 2021 do CNJ, a qual dispõe que a leitura e posterior realização de resenha de 1 (uma) obra, permite ao apenado que realizou a leitura remir o total de 4 (quatro) dias de pena, especificando ainda o dispositivo que a referida modalidade restringe-se à declaração de remição de pena pela leitura do total de até 12 (doze) obras literárias por ano. Portanto, possibilitando a remição de pena por leitura até o montante máximo de 48 (quarenta e oito) dias por ano. (CNJ, 2021)

Denota Avena (2019) não haver limitações à declaração da remição de pena ao apenado levando em conta a natureza do crime cometido por esse. De modo que Nucci (2023) esclarece sobre a possibilidade de cumular a realização de atividades educacionais e laborais pelo apenado para fins de remição, devendo

apenas observar que não deve haver a sobreposição entre os horários destinados para a realização de cada atividade.

À vista disso, ainda segundo a obra do doutrinador supracitado cumulado com a disposição contida no art. 128 da LEP, o tempo de pena remido soma-se ao tempo de pena cumprida, passando a ser contabilizado como pena cumprida para fins de alcance dos benefícios executivos criminais e término da reprimenda.

Quanto ao procedimento de declaração da remição no âmbito do processo de execução penal, observa-se que a redação do art. 129 da LEP contém que “a autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles.”

Legitimado através do art. 66 da LEP, o juízo da execução é competente para declarar a remição de pena em face do condenado, através da análise dos registros de frequência da realização de trabalho e/ou estudos. Contudo, elucida Avena (2023) que insta a prévia oitiva do Ministério Público e da defesa do penitente a fim de se manifestarem acerca da pertinência da declaração de remição.

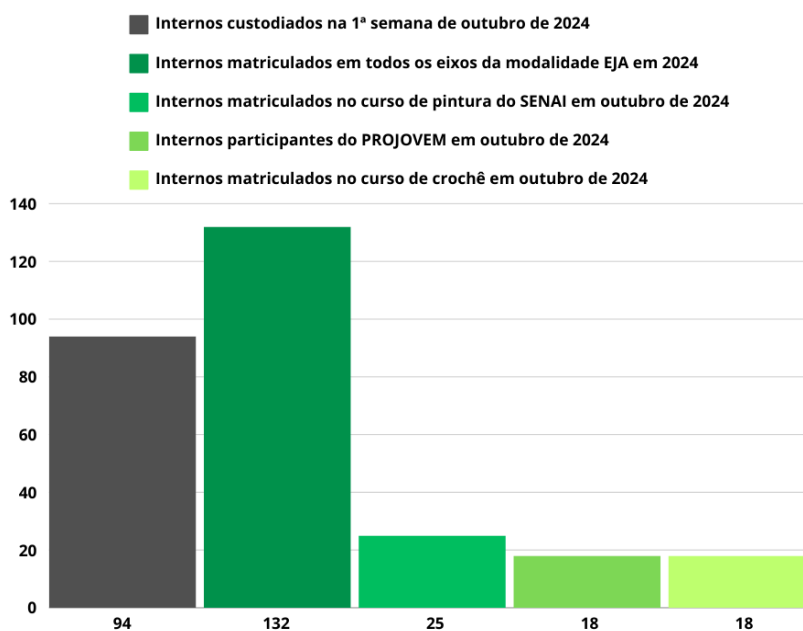
Declarada a remição de pena pelo juízo da execução, conforme já exposto anteriormente neste tópico, o montante remido passará a contar como pena cumprida, devendo ainda, ser entregue ao apenado a relação de seus dias remidos para fins de conhecimento, nos termos do art. 129, § 2º, da LEP.

#### 4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Para fins de deliberação das disposições elencadas neste artigo, proceder-se-á com a análise de dados referentes à disponibilidade e adesão do quadro de atividades de cunho educacional e laboral no âmbito da Colônia Penal Lafayette Coutinho (CPLC), estabelecimento prisional direcionado ao cumprimento de pena no regime semiaberto masculino em Salvador/BA, diante das fontes coletadas junto à Coordenação Laborativa da referida unidade prisional e com anuência da diretoria da CPLC e da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e Ressocialização da Bahia (SEAP/BA).

No aspecto da oferta de atividades educacionais no âmbito da execução na referida colônia penal, consoante dados coletados em outubro de 2024, observa-se a disponibilidade de participação na modalidade de Ensino de Jovens e Adultos (EJA) em todos os seus eixos dispostos pelo MEC, bem como, a possibilidade de envolvimento nos cursos de pintura ofertado pelo SENAI, de crochê ofertado pela Coordenação Laborativa da CPLC e no Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem) do MEC, conforme ilustra-se a adesão por parte dos internos no gráfico abaixo:

**Gráfico 1: Dados de disponibilidade e adesão de atividades educacionais na CPLC na 1ª semana de outubro de 2024.**

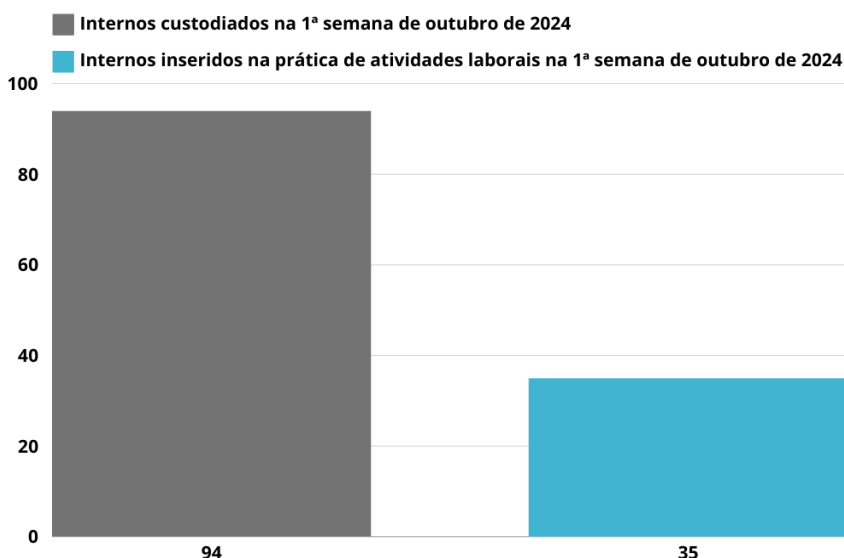


Fonte: Coordenação Laborativa da CPLC - SEAP/BA, 2024.

Cumpra esclarecer que no período tido como objeto dos dados coletados, a Colônia Penal Lafayette Coutinho operava com apenas duas de suas três alas em funcionamento e que, a discrepância entre o número de internos custodiados àquela época e o número de matrículas para cursar o EJA naquela unidade prisional no ano de 2024 explica-se, pois, este último leva em conta todo o período do ano de 2024 até aquele momento, incluindo-se nessa contagem internos que haviam dado entrada e saída da CPLC anteriormente à coleta dos dados.

Em se tratando dos aspectos de disponibilidade e adesão de atividades de cunho laborativo na Colônia Penal Lafayette Coutinho, consoante dados coletados à mesma época em que os de atividades de cunho educacional citadas anteriormente, observa-se a discrepância de apenas 35 (trinta e cinco) internos inseridos na prática de atividades laborais face ao quantitativo de 94 (noventa e quatro) internos custodiado naquele estabelecimento prisional à época apresentada. Assim denota o gráfico disposto abaixo:

**Gráfico 2: Dados de disponibilidade e adesão de atividades laborais na CPLC na 1ª semana de outubro de 2024.**



*Fonte: Coordenação Laborativa da CPLC - SEAP/BA, 2024.*

Importa esclarecer que os dados apontados acima dizem respeito à prática de trabalho interno na CPLC, sendo que a maior parcela dos internos inseridos neste tipo de atividade estão sob custódia na Ala Azul daquela unidade prisional e desenvolvem atividades de cuidados com a horta, conservação e manutenção geral da unidade tratando-se da parte elétrica, pintura e reparos em gerais e, mais recentemente, nas obras de construção da cozinha da CPLC.

Atividades estas que possuem como um dos requisitos para o preenchimento das vagas a realização de uma avaliação feita pelo setor psicossocial que oferta parecer quanto a capacidade do apenado para a participação.

Há também em menor parcela, as atividades de conservação e manutenção, rampeiro, carteiro, etc., realizadas no âmbito específico das alas e celas da referida instituição pelos internos custodiados naquelas, atualmente só se aplicando à Ala B, tendo em vista a desocupação para a reforma da Ala A.

Consoante dispõe os artigos 28 e 29 da LEP, o trabalho do preso é remunerado não podendo ser inferior à  $\frac{3}{4}$  do salário mínimo, sendo o produto direcionado preferencialmente para a compensação dos danos causados pelo crime e o restante depositado em uma conta judicial a qual o apenado terá acesso posterior à sua soltura. Ademais, não se submete ao regime da Consolidação das Leis Trabalhistas.

A partir da análise do panorama geral dos dados apresentados, é possível observar a alarmante disparidade referente à quantidade de internos custodiados na CPLC e a disponibilidade e adesão de atividades apresentadas neste artigo. Isso se dá em razão da precária estrutura do sistema prisional de forma ampla e a consequente escassez da oferta de atividades que promovem a remição de pena, bem como, a reinserção do apenado, nos termos do disposto na Lei de Execução Penal. Portanto, não havendo sequer a possibilidade para que a maior parte dos internos em cumprimento de pena pudessem optar pela realização de algumas dessas atividades.

Nesse sentido, observa-se que o principal empecilho para a aplicação da remição de pena e o gozo deste direito pelas pessoas em situação de cumprimento de pena em verdade trata-se da desídia estatal no que diz respeito à falta de investimentos e consequente melhorias no sistema prisional brasileiro. Desta forma, o abandono estatal obsta inclusive o alcance por parte dos apenados de direitos previstos em lei vigente, como a educação, o trabalho e a remição de pena.

Por fim, imperioso se faz apontar que a resolução da problemática supracitada depende da iniciativa do Estado, que deve voltar os olhos para o sistema prisional e observar que a aplicação dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade perante a lei também alcançam as pessoas em situação de encarceramento, devendo, portanto, agir para resguardar o direito desses.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho concluiu-se que o instituto da remição de pena consiste em um mecanismo que possibilita a redução do tempo de cumprimento de pena, ao passo que atua como um efetivo instrumento de ressocialização do apenado. Para a construção deste conceito, foi primordial analisar o instituto sob o viés histórico no ordenamento jurídico, bem como conhecer as suas modalidades e aplicação no âmbito da execução penal no Brasil.

Restou consolidado o conhecimento no que tange ao surgimento do instituto, o qual foi oficialmente introduzido no nosso ordenamento pela Lei de Execução Penal. Contudo, a legislação ainda é abrangente e apresenta desafios a serem superados no que tange à sua aplicabilidade.

Nesse sentido, as modalidades de remição de pena pelo trabalho, estudo e leitura ainda encontram barreiras para a sua efetivação, uma vez que a superlotação e a falta de infraestrutura são problemas presentes no sistema prisional brasileiro e que impossibilita a aplicabilidade do instituto.

Em virtude das inúmeras contribuições que o trabalho, o estudo e a leitura desempenham no processo de ressocialização do preso, torna-se imprescindível a ampliação dos investimentos e estratégias visando a efetiva implementação do instituto no sistema carcerário, uma vez que a remição de pena constitui um direito garantido pelo ordenamento jurídico.

Os conhecimentos articulados na construção deste artigo contribuirão para a atuação profissional no âmbito da Execução Penal, fornecendo as bases legais para a efetivação dos direitos do condenado em abreviar o tempo de cumprimento de pena por meio do instituto da remição. Ademais, o presente trabalho contribuiu de forma significativa para a construção de um arcabouço teórico, alicerçando e fomentando pesquisas futuras.

## REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Execução Penal**. 6º ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 13 ago. 2024.

BRASIL. Lei N.º 12.433 de 29 de junho de 2011. **Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2011.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 391 de 10 de maio de 2021**. Brasília, DF: Diário de Justiça Eletrônico nº 120/2021, de 11 de maio de 2021, p. 2-5.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2º ed. São Paulo: Edipro, 2021.

MARCÃO, R.F. **Curso de Execução Penal**. 20ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato Nascimento. **Execução penal**. Gen, Atlas, 2017.

NETO, Aluisio Antonio Maciel. **Execução penal**. São Paulo: Rideel, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

RIBEIRO, Maria Edna A. **Processo educativo no cárcere: ressocialização x remição de pena**. Revista Brasileira de Segurança Pública, v. 17, n. 1, p. 104-123, 2023. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/6888/688875020007/688875020007.pdf>. Acesso em: 13 de agosto de 2024.

SOARES, Samuel Silva Basilio. **A execução penal e a ressocialização do preso**. Teresina: Jus, Dez2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/54559/aexecucao-penal-ea-ressocializacao-do-preso>. Acesso em: 13 de agosto de 2024.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de processo penal e execução penal**. São Paulo: JusPodivm, 2022.

UZOUKWU, Nayara Chioma Coghi. **A regulamentação do instituto da remição de pena por leitura pela resolução 391/2021 do conselho nacional de justiça**. Boletim IBCCRIM, v. 31, n. 363, p. 4-7, 2023. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/1568](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1568). Acesso em: 11 de agosto de 2024.